



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.976 - MG (2016/0135394-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADORES : NÚBIA NETO JARDIM E OUTRO(S) - MG087998
MARIA CECÍLIA FERREIRA ALBRECHT - MG142977
AGRAVADO : EXPRESSO TRANSAMAZONAS S.A
AGRAVADO : GÁVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : TURILESSA LTDA
AGRAVADO : VIACAO ASA SUL LTDA
AGRAVADO : VIACAO LUX LIMITADA
AGRAVADO : VIACAO ZURICK LTDA
AGRAVADO : COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
AGRAVADO : EXPRESSO DUQUE DE CAXIAS LTDA
AGRAVADO : EXPRESSO RIACHO LTDA
AGRAVADO : SANTANA TURISMO S/A
ADVOGADO : JOSE RUBENS COSTA E OUTRO(S) - MG021581N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E EXPEDIENTE DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO METROPOLITANO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. RESP 1.111.189/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Na dicção da Súmula 523/STJ "A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices".
2. O Estado de Minas Gerais previu a utilização da taxa Selic por meio de Lei Estadual (Lei 6.763/1975, com redação atribuída pela Lei 14.699/2003), encontrando-se, desse modo, atendida a exigência para a sua aplicação.
3. No julgamento do REsp 1.111.189/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, esta Corte decidiu que a taxa Selic incide na repetição de tributos estaduais a partir da data da vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.976 - MG (2016/0135394-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADORES : NÚBIA NETO JARDIM E OUTRO(S) - MG087998
MARIA CECÍLIA FERREIRA ALBRECHT - MG142977
AGRAVADO : EXPRESSO TRANSAMAZONAS S.A
AGRAVADO : GÁVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : TURILESSA LTDA
AGRAVADO : VIACAO ASA SUL LTDA
AGRAVADO : VIACAO LUX LIMITADA
AGRAVADO : VIACAO ZURICK LTDA
AGRAVADO : COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
AGRAVADO : EXPRESSO DUQUE DE CAXIAS LTDA
AGRAVADO : EXPRESSO RIACHO LTDA
AGRAVADO : SANTANA TURISMO S/A
ADVOGADO : JOSE RUBENS COSTA E OUTRO(S) - MG021581N

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 788):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E EXPEDIENTE DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO METROPOLITANO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. RESP 1.111.175/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante alega que é impositiva a aplicação da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, aos juros de mora e correção monetária em condenação imposta à Fazenda Pública, tal como ocorre no presente caso. Afirma que os juros moratórios, *in casu*, devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença. Defende a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia (REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG - Tema 905).

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.976 - MG (2016/0135394-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E EXPEDIENTE DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO METROPOLITANO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. RESP 1.111.189/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Na dicção da Súmula 523/STJ "A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices".
2. O Estado de Minas Gerais previu a utilização da taxa Selic por meio de Lei Estadual (Lei 6.763/1975, com redação atribuída pela Lei 14.699/2003), encontrando-se, desse modo, atendida a exigência para a sua aplicação.
3. No julgamento do REsp 1.111.189/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, esta Corte decidiu que a taxa Selic incide na repetição de tributos estaduais a partir da data da vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): De início, verifica-se que a parte ora agravante não se insurgiu, oportunamente, contra o entendimento firmado pelo Tribunal de origem no sentido de que "não se aplica à hipótese a regra do artigo 1º-F, da Lei n. 9494/97, dada a natureza tributária do indébito" (fl. 522), motivo pelo qual a questão da aplicação do referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sustentada nas razões do agravo interno, constitui inovação recursal, o que não é admitido.

Dito isso, observa-se que o presente agravo interno não merece êxito.

Com efeito, encontra-se sedimentado neste Tribunal Superior que os Estados podem adotar a Taxa Selic como índice de correção monetária e juros se fizerem previsão expressa em seu ordenamento jurídico. Esse o teor da Súmula 523/STJ, *verbis*: "A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices".

In casu, o Estado de Minas Gerais, previu a utilização da taxa Selic por meio de Lei Estadual (Lei 6.763/1975, com redação atribuída pela Lei 14.699/2003), encontrando-se, desse modo, atendida a exigência para a sua aplicação.

Anote-se, por oportuno, que esta Corte, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que a taxa Selic incide na repetição de tributos estaduais a partir da data vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0135394-8

AgInt no
REsp 1.601.976 /
MG

Números Origem: 10024101489789001 10024101489789006 14897896720108130024

EM MESA

JULGADO: 28/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EXPRESSO TRANSAMAZONAS S.A
RECORRENTE	: GÁVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE	: TURILESSA LTDA
RECORRENTE	: VIACAO ASA SUL LTDA
RECORRENTE	: VIACAO LUX LIMITADA
RECORRENTE	: VIACAO ZURICK LTDA
RECORRENTE	: COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
RECORRENTE	: EXPRESSO DUQUE DE CAXIAS LTDA
RECORRENTE	: EXPRESSO RIACHO LTDA
RECORRENTE	: SANTANA TURISMO S/A
ADVOGADO	: JOSE RUBENS COSTA E OUTRO(S) - MG021581N
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR	: NÚBIA NETO JARDIM E OUTRO(S) - MG087998
AGRAVADO	: EXPRESSO TRANSAMAZONAS S.A
AGRAVADO	: GÁVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO	: TURILESSA LTDA
AGRAVADO	: VIACAO ASA SUL LTDA
AGRAVADO	: VIACAO LUX LIMITADA
AGRAVADO	: VIACAO ZURICK LTDA
AGRAVADO	: COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
AGRAVADO	: EXPRESSO DUQUE DE CAXIAS LTDA
AGRAVADO	: EXPRESSO RIACHO LTDA
AGRAVADO	: SANTANA TURISMO S/A
ADVOGADO	: JOSE RUBENS COSTA E OUTRO(S) - MG021581N

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS
GERAIS DER/MG
PROCURADORES : NÚBIA NETO JARDIM E OUTRO(S) - MG087998
MARIA CECÍLIA FERREIRA ALBRECHT - MG142977
AGRAVADO : EXPRESSO TRANSAMAZONAS S.A
AGRAVADO : GÁVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : TURILESSA LTDA
AGRAVADO : VIACAO ASA SUL LTDA
AGRAVADO : VIACAO LUX LIMITADA
AGRAVADO : VIACAO ZURICK LTDA
AGRAVADO : COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
AGRAVADO : EXPRESSO DUQUE DE CAXIAS LTDA
AGRAVADO : EXPRESSO RIACHO LTDA
AGRAVADO : SANTANA TURISMO S/A
ADVOGADO : JOSE RUBENS COSTA E OUTRO(S) - MG021581N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.